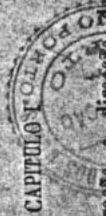


REGULAMENTO PROVISÓRIO

20

INSTITUTO DE SURDOS-MUDOS

ARAÚJO PORTO



Dos fins, administração e direção do Instituto

Artigo 1.º O Instituto de surdos-mudos ARAÚJO PORTO é um dos estabelecimentos pertencentes à Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia do Porto (art. 2.º do Compr.) e por ella fundado com o legado do benemerito José Rodrigues d'Araújo Porto.

Art. 2.º Além do fundo legado por este benfeitor, constituirá a sua dotação o capital que foi incorporado no Instituto, por deliberação da assemblea geral e pertencêra à Associação protectora dos Surdos-mudos, hoje extinta, e bem assim qualquer outra herança, legado ou donativo que lhe advenha por titulo legitimo.

Art. 3.º Os fins d'este Instituto são os seguintes:
1.º Recolher, alimentar e educar surdos-mudos desde a idade de seis annos até dezoito, que estejam em estado de pobreza.

2.º Recolher, alimentar e educar surdas-mudas nas mesmas circumstancias;

3.º Educar surtos-mudos e surdas-mudas, que se-

jam pobres e frequentem o Instituto como externos, dando-se-lhes apenas uma refeição por dia.

4.º Subsidiariamente servir de collegio de educação para surdos-mudos e surdas-mudas pensionistas, quer com internado quer sem elle.

§. 1.º O numero dos internados de um e outro sexo é determinado pelos recursos financeiros do Instituto, quanto aos educandos pobres, e pela capacidade do edificio quanto aos pensionistas, tendo preferencia aquelles.

§. 2.º Haverá completa separação dos sexos.

§. 3.º Attenta as condições actuaes do edificio onde o Instituto se funda, elle abre-se, quanto ao internado, apenas para a educação de surdos-mudos, e logo que haja os commodos precisos abrir-se-ha a secção das surdas-mudas, podendo estas tambem ser admitidas como externas, se a Mesa o julgar conveniente.

Art. 4.º Os educandos admissiveis são não só os surdos-mudos de nascimento, mas aquelles que se tornaram assim por qualquer molestia posterior, e igualmente os surdos, que tenham fallado ou já fallarem.

Art. 5.º O ensino no Instituto consiste em habilitar os educandos a fallar, e aprender o que abaixo se menciona no lugar competente.

Art. 6.º A administração e direcção do Instituto e suas dependencias pertencem á Mesa da Irmandade de Nossa Senhora da Misericordia do Porto, que as exerce por si e por uma commissão ou por um mesario seu delegado (art.º 34.º §.º 1.º e 3.º e seu §.º do Compr.) e por empregados da sua nomeação (art.º 43.º do Compr.).

Art. 7.º A Mesa da Irmandade, como administrador do Instituto, cumpre prover a tudo que seja necessario para o augmento e boa ordem d'elle, executando e fazendo executar este regulamento e providenciando segundo o seu prudente arbitrio sobre tudo em que este regulamento seja omisso.

§. 1.º A Mesa, depois de constituída, elegerá a commissão administradora ou um dos seus membros para exercer, como seu delegado, a direcção superior do Instituto.

§. 2.º Durante o periodo da fundação, que se pro-

longará até ao estabelecimento da secção de surdas-mudas, pôde a Mesa incumbir uma commissão de tres dos seus membros para realisal-a, sendo, comtudo, um d'elles encarregado da direcção.

Art. 8.º Ao mesario delegado da Mesa para a direcção do Instituto, cumpre:

1.º Logo na entrada em exercicio visitar o Instituto e tomar as informações do seu antecessor sobre o estado em que elle se encontra;

2.º Rever e regularisar o inventario geral da mobilia e alfaias do Instituto;

3.º Visital-o pelo menos uma vez por semana, observando se é cumprido o regulamento, se é desvelado o ensino e educação dos alumnos e alumnas, boa a allimentação e regular o que respeita á economia do estabelecimento;

4.º Dar conta á Mesa do estado do Instituto, das irregularidades encontradas, melhoramentos necessarios e providencias convenientes;

5.º Dar cumprimento ás resoluções da Mesa para entrada ou saída de alumnos internos, e admissão dos externos, habilitando-a para se fazerem os respectivos assentos nos livros;

6.º Mandar fazer os reparos necessarios na casa e suas pertencas, e adquirir a mobilia e alfaias, tudo dentro das verbas orçamentais; bem assim propôr sobre obras e adquisições o que julgar conveniente;

7.º Fiscalisar a despeza do Instituto e tomar as contas ao economo, e do mesmo modo as receitas, quer as ordinarias, quer as dos pensionistas e escolas. As contas, depois de verificadas pelo mesario-director, serão submettidas mensalmente á approvação da Mesa;

8.º Dar á Mesa as informações necessarias para a organização dos orçamentos geraes e supplementares, para a admissão de alumnos, e para aquillo sobre que for interrogado;

9.º Suspender qualquer empregado de procedimento irregular; nomear os que lhe competir, e demittir os depois de ouvidos, e propôr á Mesa as demissões dos empregados da nomeação d'ella, acompanhando a proposta do respectivo processo;

10.º Dar licenças para os educandos internos rece-

berem visitas de pessoas, que não sejam seus paes ou tutores, para sahirem temporariamente e para serem despedidos, quando sejam incorrigiveis ou inaptos para o ensino;

Art. 11.º Auctorisar as requisições de artigos de despensa, ou de outros quaesquer;

12.º Finalmente, prover em todos os casos occorrentes, solicitando providências da Mesa quando necessarias.

Art. 13.º Ao provedor da Misericordia, como chefe de toda a administração, cabe o direito de visitar, inspecionar e fiscalisar o Instituto, quando lhe parecer conveniente.

Art. 10.º O Instituto é fundado na casa da rua da Paz, que é pertença da Santa Casa da Misericordia, e fora do bemeitor José Vaz d'Araujo Veiga. A Misericordia cede ao Instituto dos Surdos-mudos, por tempo ilimitado, este edificio e as pertenças, que se designarem, mediante a compensação de renda que for estipulada. Para adaptar o edificio e suas pertenças aos fins do Instituto, far-se-hão por conta d'este todas as obras necessarias, que ficarão fazendo parte do edificio, sem indemnisação alguma para o estabelecimento, se alguma elle fór removido para outro local.

Art. 11.º A direcção e fiscalisação subordinada ao mesario delegado da Mesa, compete a um director e outros empregados, cujas obrigações se especificarão n'este regulamento.

CAPITULO II

Dos educandos, sua admissão e sahida

Art. 12.º São unicamente admissiveis no Instituto na classe de gratuitos: educandos de ambos os sexos, dentro dos limites da idade de 6 a 12 annos completos, que sejam pobres e surdos-mudos. A idade prova-se por certidão ou justificação: a pobreza, por attestados do parochio ou administrador do concelho, da resi-

dência do pretendente; a surdo-mudez, por attestado de medico, confirmado no acta da admissão pelo facultativo do Instituto.

Art. 13.º A admissão dos educandos é feita por despacho da Mesa, em requerimento acompanhado dos documentos referidos no artigo anterior, informado previamente pelo mesario director. Esse requerimento é feito por pae, mãe, tutor ou pessoa que se interesse pelo educando, e quando o pedido seja para a admissão ao internado deverá ser abonado por dois fiadores idoneos, que se obriguem a tomar conta do educando, quando, ou por este ter completado o tempo da sua educação ou por outro qualquer motivo, haja de sair do Instituto.

§. 1.º Quando o quadro do internado esteja preenchido, podem ser admittidos outros educandos, mas só entrarão definitivamente quando haja vacatura.

§. 2.º Para as entradas regulará a ordem da matricula para uma vaga, e a maioridade para outra.

§. 3.º Se o educando fór filho de irmão da Santa Casa, que haja caído em pobreza, terá preferéncia na ordem da matricula.

§. 4.º O alumno matriculado para admissão no internado, que haja attingido a idade de 12 annos, quando lhe couber a entrada, não pôde ser admittido, salvo se antes d'aquella idade tiver cursado como externo até á admissão.

Art. 14.º Os alumnos externos são admittidos pelo mesmo processo, menos quanto aos fiadores; o seu ingresso tambem depende das circumstancias do Instituto, e estão sujeitos a matricula, como os internos.

Art. 15.º Quando os educandos attingirem a idade de 18 annos, serão entregues a quem requireu a sua admissão, ou aos seus fiadores, na falta d'aquelle. Succedendo que todos já não existiam, a Mesa procurará dar-lhes collocação, em harmonia com o seu estado physico e intellectual.

Art. 16.º Antes da admissão dos educandos, quer para o internado quer para o externo, serão elles inspecionados pelo clinico do Instituto, devendo ser excluidos aquellos que padecerem molestia contagiosa ou que não tenham o defeito de surdo-mudez, e se não estiverem vacinados sel-o-hão immediatamente.

Art. 17.º A Mesa, sobre proposta do mesario-director, despedirá aquelles educandos que se tornarem incorrigiveis ou que forem julgados completamente insusceptiveis de ensino e educação.

§ unico. O facultativo do Instituto será sempre ouvido sobre a incapacidade intellectual do alumno, e, se assim o entender, poderá requerer conferencia com os clinicos alienistas ao serviço da Santa Casa.

Art. 18.º Na abertura do Instituto podem ser admitidos alumnos que excedam a idade maxima, porém se decorrido o tempo da prova se vir que esses educandos são já insusceptiveis de ensino, serão despedidos e entregues a quem requerer a admissão ou aos fiadores. O mesmo preceito, salvas as differenças entre internos e externos, se observará com estes, quer sejam pensionistas quer pobres.

CAPITULO III

Dos pensionistas

Art. 19.º São admissiveis no Instituto, como pensionistas, surdos-mudos e surdas-mudas, que tenham meios para pagar as respectivas pensões.

Art. 20.º A admissão dos pensionistas será feita por petição á Mesa, em que não só o requerente mas também dois fiadores idoneos se obrigam a pagar ao Instituto as pensões, e a tomar conta dos educandos, logo que saiam, por qualquer motivo, para fóra. A Mesa, sob informação do mesario-director, resolverá sobre a admissão.

Art. 21.º A admissão pôde dar-se ou para o internado ou para o externado, regulando as mesmas condições, como para os educandos pobres; mas os pensionistas terão dormitório separado, e trarão o enxoval que uma tabella indicar.

Art. 22.º O ensino é commun para todos os alumnos em cada secção sexual, mas além do quadro geral das disciplinas communs, podem os pensionistas ter al-

gum ensino especial para que tenham capacidade, mediante accordo com o requerente da admissão, tanto pelo que diz respeito ás disciplinas, como á remuneração suplementar para o Instituto.

Art. 23.º A pensão dos internados, com direito ao ensino geral do estabelecimento, casa, cama e mesa, é fixada em 120\$000 reis annuaes, paga em prestações trimestraes adiantadamente, e 20\$000 reis por uma só vez, á entrada. A pensão dos externos, com direito ao mesmo ensino commun e ao jantar, é fixada em 60\$000 reis, nas mesmas condições.

§ unico. A Mesa pôde alterar estas pensões, quando os interesses do Instituto o aconselhem, mas nunca pôde elevá-las para os alumnos já admittidos.

Art. 24.º Os alumnos externos serão sempre acompanhados por pessoa encarregada d'isso por sua familia, tanto na vinda para o Instituto como na saída.

CAPITULO IV

Da alimentação e vestuario dos educandos

Art. 25.º Os alumnos levantar-se-hão todos os dias conforme a estação, das 5 ás 7 horas da manhã, e se deitaram das 8 ás 10 noite. Farão oração de manhã logo depois de se levantarem, lavarem e prepararem, e á noite antes de se recolherem. São obrigados os internos gratuitos a fazer as suas camas, a escovar a sua roupa e engraxar o calçado.

Art. 26.º Os internos terão almoço, jantar e ceia, e merenda nos mezes de verão. Uma tabella indicará as horas, a que estas refeições bão de ter lugar, e as substancias que bão de compo-l-as, como o dia fór de abstinencia ou commun, e conforme as estações e dias santificados ou de trabalho. Os externos só terão jantar, em commun com os internos. No fim d'esta refeição darão graças e orarão por alma do benemerito fundador e de outros bemfeitores que o Instituto tem ou venha a ter.

Art. 27.º Em instruções especiaes se disporá sobre a mudança de roupas, banhos, uniformes e todas as coisas referentes ao regimen internos dos alumnos.

Art. 28.º Quando algum alumno adoecer será passado para a enfermaria, onde será tratado pelo facultativo do Instituto; mas se este o entender, em moléstia grave ou contagiosa, pode o doente ser removido para o hospital geral. Se o doente fór pensionista e a moléstia se apresentar de gravidade, avisar-se-ha a pessoa encarregada de satisfazer as pensões, e só depois do aviso é que o doente poderá ser levado para o hospital geral, se aquella pessoa não quizer encargar-se immediatamente do tratamento do doente.

Art. 29.º Os alumnos de ambos os sexos ouvirão missa nos dias santificados ou na capella do Instituto ou fóra, como as circumstancias o permitirem, e sairão a passeio, mas com separação de sexos, todas as quintas-feiras e dias santificados, se o tempo o permitir; porém, se além do domingo houver na semana outro dia santificado, não terão passeio na quinta-feira.

CAPITULO V

Da educação e ensino no Instituto

Art. 30.º São feriados no Instituto os dias que a Igreja Catholica manda guardar, os tres dias de Entrudo, do dia de Natal a 2 de janeiro, inclusive, desde quarta-feira de trevas até a quarta-feira de Paschoa inclusive, desde 16 de setembro até 5 de outubro, o dia da visita annual da Mesa, o anniversario do fallecimento do benemerito-fundador a 27 de julho, e qualquer outro que, por circumstancias extraordinarias, a Mesa ou o mesario-director determinar.

Art. 31.º A educação no Instituto consiste em habilitar os alumnos á limpeza, ao trabalho, ás práticas da sã moral e da religião; á cortezia e delicadeza para com os seus superiores, entre si, com os serventes e com

as pessoas estranhas. E' especialmente encarregado d'isto o director.

Art. 32.º O ensino consiste em tudo quanto consitue o curso de instrução primaria obrigatoria, e na habilitação para um officio, conforme a vocação dos alumnos e a capacidade que mostrarem.

Art. 33.º Os pensionistas podem ser dispensados do ensino dos officios, se seus paes ou tutores assim o quizerem, e podem ser leccionados n'aquillo que elles indicarem, sujeitando-se ás despezas, que esse ensino trouxer ao estabelecimento.

Art. 34.º Para o curso geral de instrução primaria obrigatoria não poderá professor algum ter a seu cargo mais de 10 alumnos, devendo os que estiverem internados e os externos ser divididos em turmas, de modo que cada uma d'ellas não tenha mais do que o numero prescripto.

Art. 35.º Este ensino será dirigido segundo as regras do methodo pedagogico, denominado oral puro.

Procurar-se-ha desenvolver os orgãos vocaes dos alumnos, para que elles articulem as palavras, e onibnem os objectos a que ellas correspondam, para o que o Instituto terá um musen montado com o que fór indispensavel.

Apprenderão a escrever, a arithmetica, principios de geometria e desenho, e bem assim a grammatica, a geographia nacional e as generalidades da geographia universal e a gymnastica.

Art. 36.º O ensino das surdas-mudas obedecerá aos mesmos principios, mas d'elle se tratará desenvoldidamente no regulamento definitivo, quando houver commodos para esta secção, e o Instituto se possa considerar completamente organiado.

Art. 37.º O mesmo se observará quanto ao ensino de officios para os surdos-mudos de ambos os sexos, conforme as suas aptidões, devendo desde já montar-se algumas officinas para os surdos-mudos.

Art. 38.º De tres em tres mezes haverá exercicios escolares com assistencia dos delegados da Mesa; e no fim do anno lectivo, devendo preferir-se o anniversario do fallecimento do fundador do Instituto, haverá exame

gerat ante a Mesa e o publico, com a solemnidade que a Mesa preceituar.

Art. 39.º Aos alumnos mais distinctos serão conferidos premios, que serão adjudicados por um jury, formado pelo Provedor da Misericordia, mesario-director e tres professores do Instituto ou estranhos.

CAPITULO VI

Dos empregados do Instituto

Art. 40.º Sob a inspecção do mesario-director, haverá no Instituto um director, que será interno, com residencia no edificio ou suas pertencas. Este director será um professor, a quem a Mesa confie esta commissão. Terá habitação, cama e mesa; mas se tiver familia só lhe pertence habitação para si e sua familia, e uma ajuda de custo para alimentação pessoal, devendo mandar fazer cozinha em separado, fornecendo-lhe todavia o Instituto fogo, agua e luz.

Art. 41.º O professor-director receberá a gratificação designada na tabella para a directoria, que accumulará com o ordenado de professor.

Art. 42.º Cumpre-lhe, na qualidade de director:

- 1.º Regular todo o serviço docente, tanto do sexo masculino, como do sexo feminino;

- 2.º Propôr ao mesario director tudo quanto julgar necessario para o bom regimen do Instituto;

- 3.º Superintender todo o serviço de ensino, em ambas as secções, e em todas as disciplinas que se cursarem;

- 4.º Velar pela disciplina dos alumnos, quer nas aulas, quer fóra d'ellas;

- 5.º Regular a escripturação do Instituto, na parte docente;

- 6.º Permitir as visitas ao Instituto e aos alumnos, sem prejuizo do ensino e da boa ordem do estabelecimento, regulando tudo de accordo com o mesario-director;

- 7.º Apresentar um relatório pedagogico annual, acompanhado de um mappa do aproveitamento geral. Este relatório mencionará tambem as alterações que foram feitas ou que a necessidade aconselhe no regimen pedagogico, de modo que se consiga o aperfeiçoamento gradual do ensino.

Art. 43.º Para substituir o director nas suas faltas ou impedimentos, por qualquer causa, haverá um sub-director, que tambem será professor. Ao sub-director pertence uma gratificação permanente, e no caso de exercer a directoria por um mez seguido ou por mais tempo, compete-lhe a gratificação de director não accumulavel com a propria, que só é devida quando o director esteja em serviço effectivo.

Art. 44.º Compre ao sub-director coadjuvar o director no desempenho do seu cargo, e como obrigação propria fazer a escripta do Instituto tanto quanto à matricula dos alumnos internos, como a dos externos.

§. unico. A Mesa pôde interinamente prover um director provisorio, reservando-se para opportunamente preencher o lugar de director effectivo, vencendo todavia o director interno a gratificação do cargo.

Art. 45.º No primeiro periodo da constituição do Instituto cumpre ao professor, que exercer a directoria, propôr à Mesa, por intermedio do mesario-director, tudo quanto disser respeito ao ensino, horario, organização de aulas, museu, etc., para que o Instituto comece a funcionar.

Art. 46.º O serviço de escripta do Instituto será coadjuvado por um empregado, que fará serviço geral na secretaria da Santa Casa, e depois das horas do mesmo, desempenhará as obrigações, que lhe forem impostas no Instituto.

Art. 47.º Para o regimen economico do Instituto, haverá um empregado superior, subordinado ao mesario-director, com o nome de economo. Este empregado é interno, tendo habitação, cama e mesa.

Art. 48.º Se este empregado tiver familia, poderá esta residir no Instituto ou suas dependencias, observando-se o que fica disposto, quanto à familia do director, caso a tenha.

Art. 49.º Todos os outros professores são externos,

e não têm direito a alimentação, devendo regular-se as horas em que podem sair do estabelecimento para tomarem a refeição do meio do dia.

Art. 50.º O economo tem a seu cargo :

- 1.º Fazer toda a escripta da casa quanto a alimentação, mobília e roupas, receja eventual e despeza ordinaria;
- 2.º Ordenar o serviço de cozinha, de mesa e de roupa;
- 3.º Mandar proceder á limpeza da casa, e ao serviço dos jardins, officinas, atio, etc.;
- 4.º Superintender sobre todos os empregados subalternos do Instituto nos serviços que lhe cumpre dirigir;
- 5.º Indicar ao mesario-director as necessidades do estabelecimento, que forem occorrendo;
- 6.º Acompanhar o mesario-director na inspecção do Instituto, quando elle o exija.

Art. 51.º O economo será auxiliado por uma empregada especialmente encarregada das roupas. Esta empregada póde ser interna ou externa; no primeiro caso terá habitação, cama e mesa á custa do Instituto; no segundo receberá uma ajuda de custo para sua alimentação.

Art. 52.º São obrigações d'ella:

- 1.º Arrecadar todas as roupas da casa, inventariar-las e arrumar-as na roupa;
- 2.º Dal-as á lavagem, e conferir-as quando volta-rem;
- 3.º Mandar roupas para as camas e para as mesas;
- 4.º Superintender a conservação d'essas roupas, e ordenar que se passem a ferro as que o devam ser, e os engommados da roupa dos alumnos e alumnas;
- 5.º Cumprir as ordens do economo;
- 6.º Substituir-o nos seus impedimentos, quer no serviço de cozinha, quer na despesa.

Art. 53.º O economo e a empregada da roupa serão auxiliados por um cozinheiro ou cozinheira, creados e creadas, no numero que a Mesa resolver, sob proposta do mesario-director.

Art. 54.º Haverá no estabelecimento um guarda-portão, e um horrelão.

Art. 55.º Haverá um facultativo do Instituto, externo a elle, cujas obrigações principaes são :

- 1.º A inspecção dos educandos no acto da admisão;
- 2.º O tratamento dos mesmos nas suas enfermidades;
- 3.º A indicação das medidas hygienicas que devam adoptar-se no Instituto;
- 4.º As prescripções singulares sobre cada um dos alumnos, quanto aos exercicios que elles podem fazer, officios que podem aprender, etc.;
- 5.º Visitar o estabelecimento pelo menos duas vezes por semana, embora não seja chamado;
- 6.º Estudos scientificos sobre a surdo-mudez, e meios de modificar os defeitos organicos dos individuos affectados d'esta enfermidade, apresentando annualmente um relatório á Mesa;
- 7.º Enviar todos os mezes ao mesario-director um boletim sanitario do Instituto, como indicar o modelo, para este o apresentar á Mesa.

Art. 56.º Haverá tambem um capellão, não só encarregado de dizer missa aos educandos e pessoal do Instituto nos dias santificados, mas de confessar os alumnos e ensinar-lhes a religião, sendo dirigido a estes serviços pelo director, unicamente quanto ao modo de fazer-se entender pelos alumnos e comprehender o que estes exprimem.

Art. 57.º Haverá ainda um prefeito, que servirá de professor auxiliar quando tenha para isso a aptidão necessaria. Este empregado acompanhará os alumnos e pernoitará nos dormitorios, ou proximo d'elles.

Art. 58.º Compete á Mesa nomear os professores, economo, roupa e prefeito; todos os outros empregados internos são subalternos e da nomeação do mesario-director ou da commissão.

CAPITULO VII

Disposições gerais

Art. 59.º A Mesa nomeará, com o caracter de provisorio, o economo, a empregada encarregada da rouparia, e o mais pessoal indispensavel para que o Instituto comence a funcionar.

§. unico. Só decorridos seis mezes, contados da data d'este regulamento, o economo e a empregada da rouparia podem ser nomeados definitivamente, se durante este tempo satisfizerem as obrigações dos seus cargos.

Art. 60.º A Mesa nomeará tambem o facultativo, capellão e director com o caracter definitivo ou provisorio, segundo as circumstancias aconselharem.

Art. 61.º Ficará fazendo parte d'este regulamento a tabella do regimen alimentar dos alumnos, a qual se organisará logo que pela experiencia se possa formular.

Art. 62.º Fica a Mesa autorisada a contratar no estrangeiro professores de ambos os sexos, como convier, para virem introduzir no Instituto o ensino moderado dos surdos-mudos, já ministrando-o a estes, já instruído professores n'esta especialidade da pedagogia.

§. unico. Serão consideradas como despezas de installação as que occasionar a chamada d'esses professores estrangeiros.

Art. 63.º Serão tambem consideradas como despezas de installação e urgentes as da adaptação do edificio aos fins do Instituto, e as de ampliação do mesmo, tanto para a divisão do sexo masculino, como do feminino e empregados internos.

Art. 64.º O Instituto dos Surdos-mudos, como obra de caridade, annexo á Santa Casa da Misericórdia, acciaa doativos de bemfattores em dinheiro ou generos, devendo haver uma caixa destinada para receber as esmolas.

Art. 65.º Haverá tambem uma caixa de doativos em favor dos alumnos internos pobres, que será administrada pela Mesa, segundo os preceitos que forem estatuidos por ella, a fim de lhes serem entregues, quando saírem do Instituto.

Art. 66.º Este regulamento tem o caracter de provisorio, devendo ser reviso logo que a experiencia mostre essa necessidade.

Tabella dos vencimentos do pessoal que serve no Instituto de Surdos-mudos
ARAUJO PORTO

Ordenado annual de professor do sexo masculino	300,000
Ordenado do economo	300,000
Ordenado da roupeira	72,000
Ordenado do capellão	72,000
Gratificação da directoria accumulavel com o ordenado de professor	150,000
Gratificação da sub-directoria idem	120,000
Equipalencia da alimentação dos empregados superiores, que são director e economo	60,000
Equipalencia da alimentação da roupeira	180,000
Ordenado do prefeito	90,000
(este não póde ter equipalencia de alimentação). Empregado auxiliar da escripta do Instituto e tambem com serviço permanente na secretaria da Santa Casa tanto no que diz respeito ao Instituto, como aos serviços feitas durante as horas, em que a secretaria estiver funcionando	120,000
Para cozinheiro ou cozinheira, guarda-portão, creados ou creadas com residencia no Instituto e alimentação	216,000
O hortelão é externo e vencerá como jornaleiro	252,000

Approvado em sessão de Mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto de 20 de abril de 1893 e em sessão do Definitório de 1 de maio do mesmo anno.

Conde de Samodães,

PROVEDOR.

Monsenhor Antonio José Rodrigues Pereira.

VICE-PROVEDOR.

Adolpho Pereira Macedo,

SECRETARIO GERAL.

Guilherme Guedes d'Amorim Junior.

VICE-SECRETARIO GERAL.

Estevão José de Sousa,

THEZOUREIRO GERAL.

João Antonio Pinto de Rezende.

Padre Joaquim Lopes.

V. J. de Carvalho Vieira Junior.

Manoel José Moreira Monteiro.

Julio Thomas das Neves.

Bento Antonio de Freitas Guimarães.

Visconde de Gandara.

José da Silva Pimenta.

Francisco Augusto Vaz Cerqueira.

Francisco de Sousa Carqueja.

**Instrucções para regular as obrigações do
Prefeito do Instituto de Surdos Mudos —
Araujo Porto**

Compete ao Prefeito :

- 1.º Tratar com carinho a todos os alumnos;
- 2.º Vigiar os alumnos dentro e fora do edificio, contendo-os sempre em respeito; e corrigindo-os, quando necessario, mas com caridade;
- 3.º Acompanhar os alumnos no recreio e nos passeios e todas as vezes que hajam de sair;
- 4.º Presidir a todas as relações dos alumnos e fazer oração em commun no fim de cada uma, bem como ao levantar e deitar da cama;
- 5.º Pernoiar no mesmo dormitório, ou perto d'elle, para vigiar pela boa ordem e attender de prompto a qualquer occorrença que se dê;
- 6.º Olhar pela limpeza dos alumnos, bem como pela dos dormitórios, lavatorios e casa de banhos;

Como auxiliar do professor :

- 7.º Dirigir e ensinar os alumnos nas horas que lhe forem indicadas:
 - a) Exercícios de gymnastica hygienica ou allemã;
 - b) Exercícios de formatura;
 - c) Calligraphia;
 - d) Desenho.
- 8.º Substituir o professor nas aulas de articulação durante os seus impedimentos, se assim se julgar conveniente.
- 9.º O Prefeito é immediatamente subordinado ao director, sob a inspecção do respectivo mesario.

Approvadas em sessão de Mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto, de 30 de novembro de 1893.

O Provedor,

Conde de Samodães.

Tabella do enxoval
dos alumnos pensionistas

Uniforme de panno azul pelo modelo do Instituto.
Duas roupas de agasalho para inverno e duas ditas de
linho cru para verão, á vontade das familias —
para casa.

- 4 blusas de riscado
- 12 lenços de assoar
- 6 camisas de gómmar
- 6 ditas lizas
- 6 camisolias
- 12 pares de meias
- 6 ditos de coroulas
- 2 laços de seda preta
- 2 pares de bolas ou de sapatos pretos, para sahir
- 2 ditos de sapatos brancos de saito largo, para casa
- 1 chapéo de feltro, mole, para passeio nos jardins
do Instituto
- 1 pente de alizar
- 1 dito miúdo
- 1 escova de roupa
- 1 dita de unhas
- 1 dita de dentes
- 1 tesoura

A roupa, tanto branca como de côr, deve ser mar-
cada e mencionada em duas relações.

Todos os objectos serão substituídos á medida que
se forem inutilisando, e entregar-se-hão, no acto da
substituição, no estado em que se acharem.

Toda a correspondencia, franquiada, deve ser diri-
gida ao director do Instituto de Surtos-mudos «Araujo
Porto», rua da Paz — PORTO.

Regulamento para o estabelecimento provisório da secção de surdas-mudas no Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança

Artigo 1.º. É instituída uma secção de ensino para surdas-mudas com séte provisoria no Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança.

Art. 2.º. Nesta secção haverá duas classes de alumnas — gratuitas e pensionistas — cujas condições de admissibilidade são as consignadas no « Regulamento provisório do Instituto de Surdos-Mudos Araujo Porto », com as seguintes alterações:

1.º. A idade minima para a admissão é fixada em 9 annos.

2.º. A pensão é fixada em reis 150\$000 annuaes.

Art. 3.º. Todo o processo de admissão correrá pelo Instituto de Surdos-Mudos Araujo Porto, que igualmente cobrará as pensões.

Art. 4.º. O numero de alumnas gratuitas é fixado em 20 e o das pensionistas será determinado pela capacidade do edificio e pelos recursos em pessoal docente que houver.

§ unico. O mezario-director do Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança avisará o do Instituto da necessidade de interromper a admissão de pensionistas, se tal necessidade se der.

Art. 5.º. Durante o primeiro anno de installação só se preencherão nove lugares da classe de gratuilas. Nos annos subsequentes serão admittidas mais educandas conforme os recursos do Instituto de Surdos-mudos Araujo Porto o consentirem.

A admissão poderá, porém, ser antecipada, se as candidatas, embora nas condições de admissibilidade,

potérem indemnisar o Instituto das despesas a que o obrigam durante o periodo transitorio.

Art. 6.º. São creados tres lugares de professoras de surdas-mudas, para os quaes se abrirá concurso documental.

§ unico. O provimento d'estes lugares só se fará á medida que o numero das educandas o for exigindo, tendo em atençaõ o que a este respeito está consiguado no artigo 34.º do Regulamento do Instituto.

Art. 7.º. O vencimento annual d'estas professoras é de 150\$000 reis cada uma, com obrigação de inter-nato.

Art. 8.º. O Instituto de Surdos-mudos Araujo Porto pagará ao Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança as seguintes verbas:

Por cada alumna de classe — gratuilas	72\$000	§ unico. As des-pozas da primeira installação e enco-val das alumnas gratuilas, ficam igua-mente a cargo do Instituto de Surdos-mudos.
Por cada professora — pensão que lhe é des-contada no ordenado	72\$000	
Por cada pensionista, enquanto o numero d'estas não exceder a cinco	120\$000	
Por cada pensionista além de cinco	150\$000	

Art. 9.º. O Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança obriga-se a tratar as surdas-mudas e professoras exactamente nas mesmas condições em que se acham as suas proprias educandas e corpo docente interno, a cujos regulamentos todo o novo pessoal fica sujeito.

§ unico. Exceptua-se o caso de fallecimento dentro do Recolhimento de algumas das pessoas a que se refere o presente regulamento, caso em que as despesas do funeral correrão por conta do Instituto de Surdos-mudos Araujo Porto.

Art. 10.º. Alumnas e professoras ficam sujeitas ao regimen interno do Recolhimento em tudo quanto não disser respeito ao ensino especial das surdas-mudas, ensino que se fará sob a inspecção e responsabilidade superior do director do Instituto.

§ unico. Para a execução d'este artigo será combinado entre a direcção do Recolhimento e a do Instituto o horario a adoptar.

Art. 11.º. O ensino de labores, desenho e gymnas-

Regulamento para o estabelecimento provisório da secção de surdas-mudas no Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança

Artigo 1.º. É instituída uma secção de ensino para surdas-mudas com séde provisória no Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança.

Art. 2.º. Nesta secção haverá duas classes de alumnas — gratuitas e pensionistas — cujas condições de admissibilidade são as consignadas no «Regulamento provisório do Instituto de Surdos-Mudos Araujo Porto», com as seguintes alterações:

1.º A idade minima para a admissão é fixada em 9 annos.

2.º A pensão é fixada em reis 150,000 annuaes.

Art. 3.º. Todo o processo de admissão correrá pelo Instituto de Surdos-Mudos Araujo Porto, que igualmente cobrará as pensões.

Art. 4.º. O numero de alumnas gratuitas é fixado em 20 e o das pensionistas será determinado pela capacidade do edificio e pelos recursos em pessoal docente que houver.

§ unico. O mezario-director do Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança avisará o do Instituto da necessidade de interromper a admissão de pensionistas, se tal necessidade se der.

Art. 5.º. Durante o primeiro anno de installação só se preencherão nove lugares da classe de gratuitas. Nos annos subsequentes serão admittidas mais educandas conforme os recursos do Instituto de Surdos-mudos Araujo Porto o consentirem.

A admissão poderá, porém, ser antecipada, se as candidatas, embora nas condições de admissibilidade,

podérem indemnisar o Instituto das despesas a que o obrigam durante o periodo transitório.

Art. 6.º. São creados tres lugares de professoras de surdas-mudas, para os quaes se abrirá concurso documental.

§ unico. O provimento d'estes lugares só se fará á medida que o numero das educandas o fór exigindo, tendo em attenção o que a este respeito está consignado no artigo 34.º do Regulamento do Instituto.

Art. 7.º. O vencimento annual d'estas professoras é de 150,000 reis cada uma, com obrigação de interino.

Art. 8.º. O Instituto de Surdos-mudos Araujo Porto pagará ao Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança as seguintes verbas:

Por cada alumna de classe — gratuitas	72,000
Por cada professora — pensão que lhe é descontada no ordenado	72,000
Por cada pensionista, enquanto o numero d'estas não exceder a cinco	150,000
Por cada pensionista além de cinco	150,000

§ unico. As despesas da primeira installação e eventual das alumnas gratas, ficam integralmente a cargo do Instituto de Surdos-Mudos.

Art. 9.º. O Recolhimento de Orphãs de Nossa Senhora da Esperança obriga-se a tratar as surdas-mudas e professoras exactamente nas mesmas condições em que se acham as suas proprias educandas e corpo docente interno, a cujos regulamentos todo o novo pessoal fica sujeito.

§ unico. Exceptua-se o caso de fallecimento dentro do Recolhimento de algumas das pessoas a que se refere o presente regulamento, caso em que as despesas do funeral correrão por conta do Instituto de Surdos-mudos Araujo Porto.

Art. 10.º. Alumnas e professoras ficam sujeitas ao regimen interno do Recolhimento em tudo quanto não disser respeito ao ensino especial das surdas-mudas, ensino que se fará sob a inspecção e responsabilidade superior do director do Instituto.

§ unico. Para a execução d'este artigo será combinado entre a direcção do Recolhimento e a do Instituto o horario a adoptar.

Art. 11.º. O ensino de labores, desenho e gymnas-

lica será ministrado pelo actual corpo docente do Recolhimento, que por elle responderá, embora possa aproveitar a coadjuvação eventual das professoras especiaes a nomear.

Art. 12.º E' estabelecida em principio a admissão de alumnas externas, ficando, porém, a opportunidade d'este passo dependente da apreciação da direcção do Recolhimento de Orphãs, ouvida a do Instituto, no que respeita á sufficiencia do pessoal docente.

§ 1.º A receita que possa provir do externato dará entrada immediata no cofre do Recolhimento.

§ 2.º A pensão das externas com direito a ensino e jantar será de 725000 réis annuaes pagos adiantada e trimestralmente.

Art. 13.º Os preceitos d'este Regulamento serão opportunamente encorporados no provisorio, e em vigencia do Instituto, tornando-o definitivo, até que, pela construcção das ampliações do edificio para as duas secções do mesmo Instituto, ou outras circumstancias, convenha alteral-o.

ORÇAMENTO

Nova educandas a 725000.	6185000
Dias professoras a 1509000	3009000
Despezas de ensino	525000
	<hr/>

Porto e Santa Casa da Misericórdia, em sessão de 10 de setembro de 1896.

Isidoro da Fonseca Moura
Jacome Fernandes Alves Macado
Francisco de Paula Azeredo